



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.002861/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente MANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/03/2004

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se o contribuinte intimado por via postal na data do recebimento da intimação no seu domicílio fiscal. Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Florianópolis** que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/03/2004

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. "VERTOFIX COEUR"
Tratando-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria, deve o produto denominado comercialmente de "Vertofix Coeur" ser classificado no código 3302.90.19 da Tarifa Externa Comum (TEC).*

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

É cabível a penalidade administrativa quando o produto não estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, independentemente se o licenciamento é automático ou não.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Importação, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa regulamentar de 1% por classificação incorreta, em virtude da reclassificação tarifária das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 04/02212520, registrada em 09/03/2004.

A contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

Alega que não pode concordar com os termos do laudo especificamente quanto à ADIÇÃO 008, a qual foi corretamente descrita como "VERTOFIX" e adequadamente classificada na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 2914.29.90.

Informa que não se insurge contra os demais itens do auto de infração lavrado por ter cometido erro material, razão pela qual promoverá o pagamento dos valores exigidos na forma da lei, haja vista o disposto no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que o produto "VERTOFIX COEUR" somente era produzido pela IFF – International Flavors & Fragrances Inc. que detinha a sua patente. Atualmente, também a Ventos Aceites Essenciales Químicos Aromáticos produz o VERTOFIX. Conforme as fichas técnicas emitidas pelas respectivas produtoras (documentos em anexo), o nome técnico do produto é "Methyl Cechyl Ketone". A obtenção do produto dá-se através da reação oriunda do óleo essencial de cedro, o qual é um produto natural. Este produto natural, apesar de ser uma única

substância, possui vários isômeros de posição, sendo impossível isolálos para a obtenção do Vertofix.

Argui que os componentes encontrados pelo Laboratório de Análises, são isômeros de uma mesma substância, conforme consta expressamente nas fichas técnicas do VERTOFIX COUER emitidas pelas fabricantes acima relacionadas. Não há, portanto, substâncias distintas.

Ademais, alega que o VERTOFIX COUER apresenta o CAS 32388559.

Se fosse uma mistura, a qual possui, no mínimo, duas substâncias químicas distintas, não poderia possuir um único "CAS number", que é restrito a cada substância química.

Para corroborar a sua argumentação, requer perícia e diligência, solicitando a realização do teste de "Cromatografia de Fase Gasosa com Identificação de Espectros de Massa" e especificando quesitos, com a indicação de perito. Requer a improcedência das autuações.

Às fls.130/134, a impugnante apresenta petição, requerendo a juntada de dois DARF e, às fls. 136/150, requer a juntada aos autos de laudo produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT.

(...)

Os argumentos da impugnante não foram acolhidos pela Delegacia de Julgamento, conforme os fundamentos constantes no Acórdão nº 0729.528 - 2ª Turma da DRJ/FNS (fls. 153/171), de 09 de julho de 2012.

Mediante a Intimação nº 645/2012, de 20/07/2012, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância e intimada a recolher os débitos do demonstrativo, sendo-lhe facultada a interposição de recurso voluntário ao CARF. Consta que a referida Intimação foi entregue no domicílio da contribuinte em **25/07/2012**, conforme cópia digitalizada do AR (Aviso de Recebimento) juntada à fl. 174 em 06/08/2012.

Tendo transcorrido o prazo legal sem que a contribuinte tivesse apresentado recurso à instância superior ou efetuado o pagamento dos débitos, em 26/09/2012, foi lavrado o Termo de Perempção pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Em **10/09/2012**, a contribuinte apresentou recurso, requerendo que:

(i) seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para, COM BASE NO LAUDO TÉCNICO JÁ PRODUZIDO PELO INT, reconhecer a correta classificação no ato do desembaraço aduaneiro do produto "VERTOFIX COUER", no código 2914.29.90, da Tarifa Externa Comum e, por consequência, cancelar a exigência ora rechaçada e a decisão recorrida, por afronta aos arts. 16, IV, 29, 30, todos do Decreto nº 70.235/72 (arts. 36, 63 e 64, do Decreto nº

7.574/2011), ao Princípio da Verdade Material e ao art. 112, do CTN, acarretando também na improcedência da cobrança da multa de ofício, por declaração inexata; da multa regulamentar, por suposto equívoco de classificação fiscal; e de multa do controle administrativo, por importação de mercadoria sem licença de importação; ou, caso assim não se entenda,

(ii) seja o julgamento convertido em nova diligência (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72; art. 36, do Decreto nº 7.575/2011) para que o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda possa realizar novo laudo, utilizando o teste de "**Cromatografia de Fase Gasosa com Identificação de Espectros de Massa**" e confrontar os resultados com o laudo do INT; ou, caso não seja acolhido nenhum dos pedidos anteriores,

(iii) seja julgada improcedente a multa de controle administrativo, tendo em vista que a suposta infração cometida refere-se à classificação incorreta de mercadoria, já acobertada pela multa regulamentar, bem como a multa por importação desamparada de guia ou documento fiscal.

(...)

Em preliminar, alega a recorrente a tempestividade do recurso voluntário, nos seguintes termos:

A ora Recorrente foi intimada do Acórdão nº 07-29.528 ora atacado em 09.08.2012. Assim, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de Recurso Voluntário (art. 33, do Decreto nº 70.235/72), excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, do Decreto nº 70.235/72), bem como só vencendo o prazo em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72), tem-se que o prazo em questão começou a fluir em 10.08.2012 e finda na presente data, revelando a tempestividade do presente recurso interposto nesta data.

Mediante despacho de 26/09/2012, a Alfândega encaminhou o processo a este CARF, informando acerca da intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

A recorrente apenas alega, sem acrescentar maiores detalhes, que teria sido intimada da decisão recorrida em **09/08/2012**, no entanto tal informação não encontra respaldo nos documentos que constam nos autos ou na legislação pertinente.

Conforme dispõe o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, é válida a intimação feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

A **Súmula CARF nº 9**, de aplicação obrigatória pelos membros do CARF a teor do seu Regimento Interno, orienta no sentido de que "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Com efeito, no presente caso, a correspondência com a intimação da decisão recorrida foi entregue no domicílio da contribuinte em **25/07/2012**, conforme consta no Aviso de Recebimento (fl. 174), cuja cópia digitalizada foi juntada ao processo ainda em **06/08/2012**.

Dessa forma, considera-se que a contribuinte foi cientificada em 25/07/2012, que é a data constante no Aviso de Recebimento, sendo, portanto, intempestivo o recurso voluntário apresentado pela interessada em **10/09/2012**.

Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, pelo exposto, com base nas normas legais acima, voto no sentido de **não conhecer o recurso voluntário** em face de sua intempestividade.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora